

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10768/032.634/88-73
ACORDAO N. 103-14.209

Sessão de: 18 de outubro de 1993
Recurso nr: 101.110 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987
Recorrente : CESBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

Não configura negócio de mútuo e compra e venda a prazo de participação societária realizadas entre empresas controladas mormente se a autuada comprova, nos autos, a existência de contrato por escrito, celebrado por ocasião da contratação de negócio, contendo cláusula específica que fixa o prazo máximo do pagamento e suas condições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Recurso nr. 101.110

Recorrente: CESBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T O R I O

CESBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contribuinte jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 01/06/88, foi lavrado o auto de infração de fls. 02 com data de 26/08/88, cujas infrações estão descritas nos Termos de Constatação nrs. 01, 02 e 03 a seguir discriminados:

a) TERMO DE CONSTATAÇÃO NO. 01

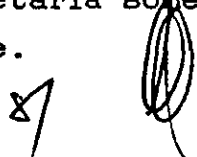
No período-base de 1986 (exercício de 1987), a empresa registrou (set/86) como "Despesa com Administração" a importância de Cz\$ 233.639,00 referente à multa e acréscimos legais pagos à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, sem edição ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real.

Infringiu, assim, os art. 225, parágrafo 4o. e 387 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04/12/80 (RIR/80).

b) TERMO DE CONSTATAÇÃO No. 02

No ano-base de 1986 (exercício de 1987), a empresa manteve conta corrente com sua subsidiária integral CIA DE MINERAÇÃO JACUNDA, pelo que, colocou valores à disposição da mesma durante o ano-base de 1986.

Ocorre que, pelos empréstimos efetuados à sua subsidiária, a autuada reconheceu a correção monetária somente sobre os saldos mensais, deixando de fazê-lo diariamente.



Recalculada a correção monetária diária sobre os saldos dos empréstimos efetuados como determina, o art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83, c/c o art. 5o. do Decreto-Lei 2.072/83 e entendimento do PN-CST No. 10/85, constatou-se uma diferença de receita de correção monetária de Cz\$ 4.286.313,06, a qual não foi oferecida à Tributação, caracterizando, destarte, inflação no art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83, combinado com o art. 5o. do Decreto-Lei 2.072/83 e art. 387 - Inciso II do RIR/80.

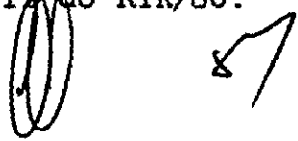
c) TERMO DE CONSTATAÇÃO NO. 03

No período-base de 1987 (exercício de 1988), a empresa manteve conta corrente com CIA ESTANIFERA DO BRASIL, na qual ela participa com a maioria do capital social, colocando valores (empréstimos) à disposição desta.

Ao efetuar os cálculos da correção monetária dos empréstimos, autuada fê-lo somente sobre os saldos existentes ao final de cada mês, deixando de fazê-lo diariamente.

Constatou-se, também que em 31/08/87 foi registrado na mesma conta corrente, a importância de Cz\$ 1.596.388.060,30, referente a venda de quotas de capital da CIA DE MINERAÇÃO JACUNDA. como a operação deu-se 03/08/87, conforme cópia do contrato de alienação dessa participação societária, nos cálculos da receita da correção monetária considerou-se aquele valor no dia 03/08/87, e não no dia 31/08/87, como consta da cópia do razão.

Recalculada a correção monetária diária sobre os saldos e das operações, como determina o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 e entendimento do Parecer Normativo/CST 10/85, constatou-se uma diferença de receita da correção monetária de Cz\$ 62.038.327,55, a qual não foi oferecida à tributação, caracterizando, desta feita, infração ao art. 21 do Decreto-Lei 22.065/83, combinado com o art. 5o. do Decreto-lei 2.072/83 e art. 387 - Inciso II, No RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73

Acórdão NR.: 103- 14.209

Por conseguinte, como a autuada possuía prejuízos fiscais compensáveis nos exercícios fiscalizados, os mesmos foram utilizados para compensar os montantes tributáveis apurados, conforme demonstrativos no documento de fls.02-v.

Como decorrência da falta de adição aos respectivos lucros líquidos das irregularidades apuradas (art.387 - Inciso II do RIR/80), foi aplicado à infratora (AI de fls.02) a multa correspondente a 14,09 OTN, como determina o Art.723 do RIR/80.

Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 95/112.

Na sua peça de defesa, a autuada considera não letigioso o que constitui o objeto do Termo nr. 01 de fls. 04 e junta às fls. 117, cópia do DARF que comprova o seu pagamento, relativo à multa formal, já que apresenta prejuízo no exercício e declara estar procedendo aos ajustes no seu livro de Apuração do Lucro Real, como objetivo de cancelar os prejuízos absorvidos pelos lucros em causa.

No que se refere à omissão de receita de correção monetária sobre seus créditos em conta corrente com as empresas COMPANHIA DE MINERAÇÃO JUCUNDA - exercício de 1987 - e COMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL - exercício de 1988 - discorda da fiscalização a qual sustenta que a incidência deveria ser diária, fundamentando-se no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065 de 26/10/83, combinado com o artigo 3o. do Decreto-Lei 2.072 de 20/12/83.

Esclarece que os referidos créditos tiveram origem na alienação de participações societárias a prazo, conforme contratos anexos de fls.128 a 136. O crédito decorrente da Transação foi lançado a débito da conta "Títulos a Receber"

47

0

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73
ACORDAO NR.: 103- 14.209

sua contabilidade conta corrente na qual será lançado, a débito da CESBRA, o total do preço de aquisição e sua correção mensal; e a crédito da CESBRA o valor das antecipações eventualmente efetuadas."

Ocorre que ao registrar o fato na contabilidade, a autuada o fez somente em 31 de agosto de 1987 (fls.56) e não em 03 de agosto de 1987, data do instrumento (fls.125).

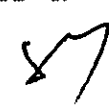
Relativamente aos valores registrados naquelas contas correntes, a contribuinte efetua a correção monetária sobre os saldos existentes ao final de cada mês.

b) em se tratando efetivamente de empréstimos inter-empresas, a correção monetária está subordinada às normas do DL 2.065/83 (art.21, c/c o DL 2.072/83 (art.5o.), explicitadas pelo FN/cst Nos.23/83 e 10/85.

c) as alegações de que as operações foram registradas a débito da conta "TITULOS A RECEBER". Não são suficiente para excluí-la da obrigatoriedade legal.

d) a autuada CESBRA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A é a mutuante quase que permanente, ou seja ela é a fonte de recursos, e, no derradeiro dia do mês é que se dá o recebimento dos empréstimos, quando ocorre. Com tal artifício, a autuada foge das suas obrigações Tributárias ou, mais explicitamente, ora assume a condição de MUTANTE ora de MUTUARIA. Este fato reforça o disposto no PN/CST No.10/85, quando inseriu a OTN diária no cálculo da correção monetária diária nas operações de mútuo.

O FN No.10/85, esclarece que "é irrelevante a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73
ACORDAO NR.: 103- 14.209

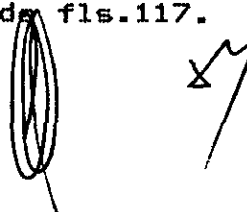
forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples laçamento de conta corrente entre empresas associadas caracterizam o mútuo. Assim, qualquer modalidade que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada, constitui fundamento para aplicação da norma legal."

Todavia, é conveniente acrescentar, nesta oportunidade, que os negócios abrangidos no preceito legal, sob exame não estão restritos a empréstimos em dinheiro, envolvendo também operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, tendo em vista o conceito de mútuo expresso no artigo 1.256 do Código Civil.

Ocorre que operações entre MUTANTE e MUTUARIAS - no caso em tela correspondem ao mútuo entre empresas interligadas pois foram postas à disposição das MUTUARIAS coisas fungíveis - ações - sem qualquer cláusula de indisponibilidade até o pagamento integral das mesmas, ou seja, as mutuárias poderiam dispor delas da forma que lhes aprouvesse inclusive alienando as ações. Dessa forma, caracteriza-se a colocação de recursos à disposição entre empresas interligadas, aplicando-se assim o disposto nas normas legais citadas e calculada e reconhecida a correção monetária diária.

Decisão de primeiro grau a fls.151/152, mantendo a ação fiscal em causa procedente. Em decorrência, a empresa deverá proceder à retificação do LALUR, tendo em vista que o prejuízo fiscal apurado foi retificado pela matéria Tributável apurada.

No tocante ao crédito tributário decorrente da multa regulamentar, o mesmo se encontra extinto, face ao pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme DARF de fls.117.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73

ACORDAO NR.: 103- 14.209

Ciente em 18/06/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.155/161, protocolizado em 16/07/91. Em síntese a contribuinte alega o seguinte:

a)CORREÇÃO MONETARIA DE TITULOS A RECEBER DE EMPRESA
LIGADA

Que alienação de bem a prazo não é mútuo, nem nele poderá se transformar. Que o art.21 do DL 2.065/83 refere-se especificamente à mútuo, que é negócio jurídico típico previsto no art.1.256 do Código Civil. Que se o legislador quisesse que o artigo 21 do DL 2.065/83 se aplicasse a direitos de créditos em geral, teria feito referência aos mesmos e não a "negócios de mútuo" em particular.

Enfatiza que um dos pressupostos básicos do mútuo é a transferência da coisa mutuada - do mutante para o mutuário - e a subsequente restituição de coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Questiona que se equipare a mútuo, a compra e venda ou cessão, negócios jurídicos em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa mediante o pagamento de preço em dinheiro

b)DA CORREÇÃO MONETARIA EM BASES DIARIAS

Alega que o art.21 do DL 2.065/83 refere-se a ... "correção monetária segundo a variação do valor da ORTN" ... e que essa variação ocorria mensalmente no dia 10. de cada mês. Acrescenta que o supracitado Decreto não se referia a ORTN fiscal, que era praticamente desconhecida à época.

Alega que as transferências de recursos dentro de um mesmo grupo operam-se, normalmente, a título de realização de capital. E que o que se quis com o DL 2.065/83 foi impedir que, pelo mútuo, que



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73

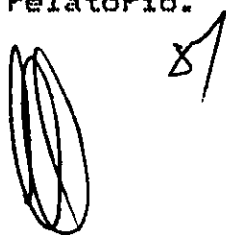
ACORDAO NR.: 103- 14.209

ocorresse transferência de recurso sem que o valor transferido gerasse receita pelo menos igual àquela que a transferência a título de investimento produziria, e que, até 1987, os investimentos (conta do ativo permanente) eram corrigidas com base na variação mensal da ORTN.

Acrescenta ser a aplicação da ORTN diária à espécie em exames especialmente absurdo, por se tratar da atualização de créditos resultantes da alienação de bens do ativo permanente, porque tais bens tinham seus valores atualizados com base na variação da ORTN mensal, até a data da baixa.

Em relação ao PN-CST No.10 de 13/09/85 (Doc. No.07), alega não cogitar o aludido parecer dos casos em que os prazos de pagamento dos mútuos são fixados em múltiplos meses, e não se aplicar a hipótese ora em exame.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly 'M. S.', is written over the text 'E o relatório.' To the right of the signature, there are handwritten initials 'S/

Processo nr. 10768/032.634/88-73

Acórdão nr. 103-14.209

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O fulcro da questão fiscal enfocada no auto de infração de fls. 02 pode ser resumido no seguinte:

A Recorrente alienou às suas subsidiárias, Cia de Mineração Jacundá, no exercício de 1987, e Cia. Estanífera do Brasil - CESBRA, no exercício de 1988, participações societárias, realizando o que se diz uma compra e venda de ações a prazo.

Tais participações societárias diziam respeito a quotas da empresa Mineração Brasiliense S/A - MIBRASA, conforme documento de fls. 128, e Mineração Jacundá Ltda, conforme Doc. de fls. 122.

O crédito resultante da venda foi registrado pela Recorrente a débito da conta "Títulos a receber", figurando nesta rubrica nos balanços de encerramento dos exercícios cobertos pela fiscalização.

A fiscalização entendeu ter ocorrido hipótese prevista no art. 21 do DL 2.065/83, recalculando a correção monetária dia-a-dia- e dela deduzindo a correção monetária mensal reconhecida pela Recorrente. O lançamento constante do auto de infração diz respeito à diferença mencionada.

Apesar de a fiscalização e a autoridade julgadora reconhecerem ter havido uma venda a prazo de participações societárias, entendem que ocorreu também um contrato de mútuo, uma vez que nos termos da citação feita em fls. 144, a cessão de direitos so-



Processo nr. 10768/032.634/88-73

Acórdão nr. 103-14.209

bre quotas de participação de capital e o financiamento do valor do negócio realizado, por parte do cedente, implica a coexistência de dois contratos distintos: o de cessão de direitos e o de mútuo pelo valor financiado, dando lugar, quando o ato é realizado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas à aplicação da regra contida no art. 21 do DL. 2.065/83.

O entendimento acima expresso decorre do esposado no Acórdão nr. 101-77.078/87 (DOU de 15/04/87).

Não obstante a posição adotada pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a figura do mútuo não se concretiza ou se exterioriza da leitura dos contratos de vendas das participações societárias, contidas nos autos.

Conforme consta em fls. 129 e 123, os contratos respectivos fixaram prazos rígidos máximos de pagamento da venda. Dizer-se que deverão ser desdobrados em dois contratos para fins fiscais, significa, a meu ver, aplicar uma interpretação absolutamente extensiva e absurda em amparo ao lançamento procedido.

Se todo contrato de compra e venda a prazo deve ser necessariamente desdobrado, para fins de tributação do imposto de renda em um contrato de compra e venda e outro de mútuo, teremos a conclusão absurda de que não existem mais compras e vendas a prazo para fins fiscais. Entendo portanto, que este colegiado, ao preoferir o acórdão juntado pela fiscalização aos autos, quis dizer que, nos contratos de compra e venda em que o prazo de pagamento fica em aberto, sem que dele fale qualquer cláusula da tratativa é razoável presumir-se a existência de um mútuo, principalmente se o registro do crédito da alienante é mantido indefinidamente em conta corrente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

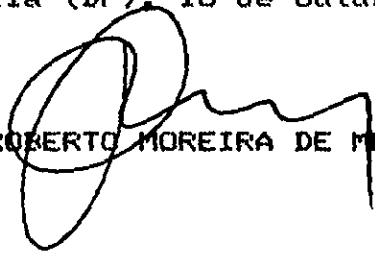
PROCESSO NR.: 10768/032.634/88-73

ACORDAO NR.: 103- 14.209

No caso constante, tal não se deu. Os contratos de alienações das participações societárias nada têm de extraordinário e por isso mesmo devem ser considerados válidos e bastantes em si mesmos. Tratam de compra e venda e não de mútuo, que é figura juridicamente distinta e inconfundível.

A vista do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal contida na decisão recorrida. Deixo, ademais, de examinar a questão suscitada no recurso relativa ao mérito das correções diárias por julgá-la prejudicada em face ao provimento proposto das demais razões da recorrente.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

